

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/058661
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E350000663

EMENTA: Multa por infração ao Art. 168 do CTB: “Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. **Fé pública não contrariada. Alegação de prestação de socorro. AIT regular. Meras Alegações. Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto por proprietário do veículo, em oposição ao rigor do **Art. 168 do CTB**, na data de 25/04/2024, conforme auto de infração lavrado na **Rod. BA503 KM 54, – Feira de Santana - Bahia**.

De início, o Recorrente alega apenas questões fáticas para afastar a subsistência do AIT com alegação de prestação de socorro, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que não assiste razão ao Recorrente, pois não faz prova em contrário do quanto declarado pelo agente de fiscalização que flagrou a conduta infratora, **inclusive com a abordagem do veículo, obtenção de documentos do veículo e do condutor**. Considero o AIT regular e subsistente, tomando como meras alegações as razões do Recorrente, já que não fragilizada a peça de impulso do procedimento administrativo, já que analisando os autos, não há contraprovas, sendo a infração constatada por agente de fiscalização de trânsito que imbuído de fé pública declarou a conduta, **anotando os campos daquela peça na forma preconizada pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito**, pois não houve sua relativização, vez que o veículo foi flagrado, e não conseguiu o Recorrente provar que estava na condução da prestação de suposto socorro da pessoa indicada no documento, vez que o único documento que acostou não consta seu nome ou algum outro dado que vincule a condução do veículo na lavratura da autuação, sem falar que a infração, se efetivamente realizada em favor do socorro de terceiros, ao invés de significar proteção de terceiro, ao contrário, só potencializava o risco, visto que o transporte de criança em local inapropriado, com base na legislação de trânsito.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 168 do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E350000663 mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. E350000663 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de SETEMBRO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI